

reembolsado. E aos serviços que presta só podem, normalmente, atribuir-se honorários quando terminou a causa que lhe foi confiada, pois que ao resultado dela tem de atender também, ao fixá-los.

Não pode saber, portanto, quanto excede, da «provisão», como disponibilidade ainda do cliente.

Isto, por um lado. Por outro lado, não vejo preceito legal em que a Polícia de Investigação Criminal possa basear-se para exigir este depósito, ao advogado consulente, que nada tem que ver com o crime — se existiu.

Se, findos os trabalhos de que o advogado foi encarregado, houver sobras da «provisão», que devam ser restituídas ao constituinte —, tais sobras passam a constituir capital a este pertencente e a situação, em relação a elas, modifica-se inteiramente.

Até lá, porém, a «provisão» recebida assegura o pagamento das despesas e honorários do advogado, que, assim, a nenhum depósito pode ser obrigado.

Em meu entender, portanto, o parecer votado pelo Conselho Distrital merece a concordância deste Conselho Geral. — *Pedro Pitta.*

Parecer do vogal Américo Chaves de Almeida, aprovado em sessão de 29-4-1943

Não envolve censura dizer-se que o advogado mal defende a pretensão do seu constituinte, pois isso é diferente de se dizer que ele a defende mal.

O sr. dr. Joaquim Isidro dos Reis, julgando-se visado no seu brio profissional pelo acórdão da Relação de Lisboa de 27-3-1953, subscrito pelos srs. desems. Seabra, Duque e Rocha Ferreira, sujeitou o caso à Ordem dos Advogados, para que ela diga se ele cumpriu ou não o seu dever.

Trata-se dum acção de divórcio proposta por D. Secundina da Conceição Correia contra seu marido, o sr. José Correia.

O sr. dr. Joaquim Isidro dos Reis era advogado do réu marido.

Na minuta de apelação, aquele advogado pedia a revogação da sentença da primeira instância não só porque ela não foi justa em face das provas, mas porque foi até deficiente e contraditória, pela forma como respondeu ao quesito terceiro, como prevê o art. 653, alínea i), do C. P. C.

O acórdão da Relação, fazendo o relatório da questão, diz textualmente o que se segue :

«Vê o recorrente deficiência e complexidade nas respostas do tribunal colectivo e por isso pede a anulação do julgamento. Mas não tem razão, e tão pouca tem, que ele, na sua minuta, mal defende a sua pretensão.»

O sr. dr. Joaquim Isidro dos Reis interpretou este último período do acórdão da Relação como envolvendo para ele uma censura e querendo significar que ele não defendeu bem os interesses que lhe estavam confiados.

Quer-me parecer que aquele advogado não interpretou a passagem referida do acórdão pelo verdadeiro sentido que se lhe quis dar.

Antes de mais nada, dizer, como consta do acórdão : «*que ele, na sua minuta, mal defende a sua pretensão*», não é a mesma coisa que dizer : «*que ele, na sua minuta, defende mal a sua pretensão*».

É uma idiossincrasia da língua.

No primeiro caso, o advérbio *mal*, anteposto ao verbo, quer dizer que o sr. dr. Isidro dos Reis defende *difícilmente* o seu ponto de vista, por culpa do assunto, que tinha dificuldade em ser defendido.

No caso, o advérbio seguindo o verbo, significaria que aquele advogado teria defendido *deficientemente* o direito do seu constituinte, não por culpa do assunto, mas por culpa dele, advogado.

Esta segunda hipótese, que não é a do acórdão, é que poderia susceptibilizar, e justificadamente, o sr. dr. Joaquim Isidro dos Reis.

A leitura da minuta que este advogado enviou a acompanhar a sua consulta convence de que, muito embora fosse grande a justiça do seu constituinte em matéria de facto, já irrevogavelmente julgada, era difícil a demonstração da deficiência da resposta dada pelo colectivo ao quesito terceiro e foi isso, sòmente, que quis dizer o acórdão da Relação.

É este, salvo melhor juízo, o meu parecer. — *Américo Chaves de Almeida.*

Parecer do vogal Américo Chaves de Almeida, aprovado em sessão de 3-6-1943

*O exercício interino da magistratura do Ministério Público é
incompatível com o da advocacia.*

O m.^o juiz da comarca de Ponta Delgada dirigiu-se em officio de 8-5-1943 à Ordem dos Advogados, pedindo providências sobre a attitude do Conselho Distrital dos Açores, que impediu que o dr. Manuel Luís de Melo se mantivesse no cargo de delegado interino da comarca, para que o tinha nomeado, por serem incompatíveis as funções do Ministério Público com o exercício da advocacia.

O presidente do Conselho Distrital dos Açores officiou em 15 de Maio último, confirmando o seu telegrama de 13 do mesmo mês e enviando um circunstanciado relatório sobre o caso.

Da leitura e análise de tudo resulta, em meu entender, a necessidade de averiguar, se existe de facto, à face da lei, a incompatibilidade aludida e além disso a verificação de atrasos lamentáveis na administração da justiça na comarca de Ponta Delgada.